



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Autos nº 97.1306661-8

ST-D

Vistos.

JOSEPH GEORGES SAAB e JONAS FLORÊNCIO DA ROCHA foram denunciados como incurso nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal, e nos arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/1993, em razão da prática de condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal:

"Foi instaurado o presente inquérito policial visando apurar os delitos descritos nos artigos 171, § 3º, 293, § 1 e 299, todos do Código Penal brasileiro e artigos 90 e 96 da Lei 8.666/93, em razão da ocorrência de irregularidade quando da aquisição de equipamentos hospitalares pela Associação Hospitalar de Bauru/SP, com recursos provenientes de convênio firmado como o Ministério da Saúde, no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), cometidos, em tese, pelos denunciados.

Apurou-se que, para a obtenção dos referidos recursos àquele Ministério, a Associação Hospitalar de Bauru utilizou documentos públicos eivados de vício, com a plena e inequívoca ciência do denunciado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Joseph em relação à contrafação de CRS (Certidão de Irregularidade de Situação perante o FGTS) e de CND (Certidão Negativa de Débito do INSS), tendo em vista que a AHB era notória devedora daquele Fundo e da Autarquia Previdenciária.

Joseph Georges Saab foi denunciado em razão do *falsum* acima narrado (293, § 1º e 299 em concurso material, processo crime nº 97.1306413-5, com trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção), tendo sido condenado a uma pena-base de três anos de reclusão, cumulada com uma pena imposta de 50 dias multa, a razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, sendo que, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por multa no valor de dez salários mínimos, conforme o documento repousante às fls. 359/374 dos autos.

Apurou-se, outrossim, conforme as diversas provas contidas nos autos do inquérito policial, que, além da falsificação dos documentos acima narrados, necessários para a realização do convênio com o Ministério da Saúde, foram apontadas várias irregularidades na aplicação dos recursos transferidos para a AHB, consistente na compra irregular de diversos equipamentos hospitalares junto à empresa Cardiosul Comercial Ltda. (vencedora de uma licitação fraudulenta, como adiante se demonstrará), com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, conforme as Notas Fiscais acostadas às fls. 190/191 dos autos, nos valores respectivos de R\$ 718.798,00 e R\$ 220.932,00, perfazendo o total de R\$ 939.739,00.

O pagamento das mercadorias foi realizado através das cédulas contidas às fls. 276/277 dos autos, emitidas em favor da empresa Cardiosul, tendo como sacado o Banco do Brasil S/A, no valor correspondente às mencionadas Notas Fiscais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Outrossim, frise-se que a quantia repassada pelo Ministério da Saúde à AHB foi depositada e movimentada em conta corrente irregular, tendo em vista que, em casos tais, torna-se mister a abertura de conta específica, para o maior controle sobre o dinheiro público, conforme se denota pelo depoimento prestado por Gerson Padovese, à época Gerente de Atendimento do Banco do Brasil (fl. 43).

Ademais, pasmem, a empresa Cardiosul, quando da venda dos equipamentos hospitalares à AHB, além de simular a entrega de vários deles, entregou aparelhos já usados ao invés de novos, como seria esperado, obtendo uma margem de lucro de 1.600%, demonstrando, extreme de dúvidas, que houve superfaturamento quando da aquisição desses equipamentos, tendo em vista que comprar por R\$ 55.275,95 e, posteriormente vender por R\$ 939.730,00 é, indubitavelmente desproporcional em qualquer atividade comercial.

Tais conclusões foram corroboradas pelo relatório da auditoria contábil e fiscal realizada na Associação Hospitalar de Bauru (fls. 03/19 do Apenso III), o qual ainda observou que dos trinta e sete equipamentos enumerados nas Notas Fiscais, somente três deles citam marcas e modelos, sendo omitidas essas especificações nos demais. Ainda em razão dos fatos expostos, o relatório concluiu que: 'intuímos ter sido planejada ou, mesmo, premeditada aquela transação, para uso indevido de recursos provenientes do *fundo perdido* do Ministério da Saúde'.

Finalmente, assevera o relatório que, tendo em vista a operação irregular, pois o fornecedor é irregular e o levantamento dos preços é igualmente irregular, tipificando **superfaturamento**, é censurável a postura da Diretoria da Associação Hospitalar de Bauru, ao recorrer a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

fornecedor do Estado de Santa Catarina para adquirir equipamentos médico-hospitalares com defeitos, usados, incompletos e, até, não encomendados.

Neste diapasão, confirmando o exposto, às fls. 231/232 do Apenso II repousa diligência realizada pela Secretaria da Fazenda na empresa Cardiosul, tendo sido constatado que as aludidas Notas Fiscais apresentavam irregularidades como a não inscrição no Livro de Registro de Saídas no mês de janeiro de 1995, o seu irregular cancelamento, em razão da falta das respectivas vias originais.

Porém, o mais aterrador é a irregularidade em razão do insignificante gasto na aquisição das mercadorias pela empresa Cardiosul, face ao desproporcional faturamento quando da venda destas, sendo que, a título de exemplo, um mesmo aparelho vendido normalmente pela empresa ao preço de R\$ 1.250,00, foi vendido para a AHB por R\$ 5.620,00.

O Laudo de Exame Merceológico realizado pela SECRIM complementou o acima exposto, descrevendo os aparelhos e trazendo o preço pesquisado junto aos fabricantes e representantes (valores referentes a equipamentos novos), demonstrando, mais uma vez, a fraude ocasionada com o superfaturamento na venda dos aparelhos pela Cardiosul (fls. 454/472).

É de bom alvitre frisar, ademais, que os equipamentos médico-hospitalares somente foram adquiridos da empresa Cardiosul por meio de fraude ocorrida no procedimento licitatório, senão vejamos.

Todas as empresas participantes do processo licitatório negaram a efetiva participação no evento, não tendo apresentado propostas para a venda de aparelhos médico-hospitalares à AHB, sendo sequer sabiam da existência de licitação nesse sentido.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Sergio Augusto Macedo, sócio da empresa Central Científica Importação e Exportação Ltda., uma ds participantes da fraudulenta licitação, foi claro ao aduzir que não participou do processo licitatório em questão, tampouco apresentou propostas referentes à venda de aparelhos à AHB, sendo que, por certo, alguém obteve, por meios escusos, algum formulário antigo da empresa para a elaboração das propostas, afirmando que as assinaturas contidas no documento apresentado, não emanaram do punho de nenhum dos sócios da Central Científica (fls. 96/96).

No mesmo teor foram as declarações dos demais sócios da aludida empresa (fls. 102/103, 108/109, 114/115, 120/121).

Com relação à empresa Neoquipo - equipamentos médicos-hospitalares Ltda., também participante do processo licitatório, a fraude se mostrou mais aguçada, como bem revela Elmer Carvalho dos Santos, sócio gerente da empresa em comento, ao aduzir que foi procurado por Jonas Florêncio da Rocha, que lhe explicou que participava de uma licitação e necessitava que o declarante fizesse uma proposta para concorrer.

Dessa forma, foi fornecido papel timbrado, carimbo e máquina de escrever da empresa Neoquipo, onde a carta proposta foi redigida, datada e assinada por Jonas, à revelia de Elmer, que em momento algum o autorizou a apor sua assinatura no documento que mais tarde seria empregado para fraudar a licitação junto à AHB (fls. 49/50).

Naresh Kumar Vashit, ao ser ouvido no bojo do presente apuratório, aduziu que desde 1995 a empresa NKV Distribuidora de Material Hospitalar Ltda., não funciona mais, alegando não conhecer nenhuma pessoa envolvida com as irregularidades narradas, sendo que sua empresa jamais participou de processo licitatório no Estado de São Paulo (fl. 199).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Os documentos referentes ao processo de licitação para compra dos aparelhos médico-hospitalares estão acostados às fls. 159/186 dos autos.

Ao ser ouvido no presente apuratório, Joseph Georges Saab (fls. 35/38), como já era de se esperar, escusou-se da responsabilidade em relação às fraudes elucidadas, aduzindo que o convênio firmado com o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 1.500.000,00, foi tratado por Mauro de Almeida Rocha, hoje falecido, e, à época, vice-presidente da AHB. Asseverou, outrossim, que desconhecia a necessidade de abertura de conta específica para a movimentação da verba recebida pelo Ministério da Saúde, sendo que a única irregularidade que foi constatada, quando da entrega dos aparelhos pela Cardiosul, seria a falta de um cabo de um aparelho, não vislumbrando nada mais de errado, nem mesmo no processo licitatório.

Os Diretores, à época, da Associação Hospitalar de Bauru (fls. 248/260), são cristalinos e inequívocos no sentido de imputar ao ora denunciado Joseph, a responsabilidade pelo convênio firmado com o Ministério da Saúde, fato que serviu de fundamento para o decreto condenatório reproduzido às fls. 359/374.

Jonas Florêncio da Rocha, ao ser interrogado às fls. 325/327, aduziu que não teve nenhuma participação nas fraudes apuradas, tendo entregue regularmente os aparelhos descritos nas malfadadas Notas Fiscais, negando, inclusive, a ocorrência de fraude na licitação ocorrida e superfaturamento na venda dos aparelhos.

Diante do exposto, os tipos penais dos crimes em comento restaram plenamente caracterizados, contendo de forma inequívoca a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, devendo esta última recair nas pessoas dos denunciados." (fls. 03/07).

Recebida a denúncia em 11.02.2003 (fls. 483), os réus foram regularmente citados (fls. 514 e 530). JOSEPH GEORGES SAAB foi interrogado (fls. 532/533), e apresentou defesa prévia às fls. 536/537. JONAS FLORENCIO DA ROCHA não compareceu ao interrogatório, motivo pelo qual foi decretada sua revelia e nomeado defensor, que apresentou defesa prévia às fls. 539 e 561.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 616/617, 618/619, 632/633, 650/652, 676/672, 678/678v°, 679/679v°, 755/756 e 789/790), com exceção de Naresh Kumar Vashit, em razão da desistência formulada à fl. 907, e inquiridas as testemunhas arroladas pelos réus (fls. 932/935, 936/939, 940/943 e 977/977v°).

Após a juntada aos autos de comprovantes de quitações de multas impostas pelo Tribunal de Contas da União, na fase do art. 499 do Código de Processo Penal em sua redação original, não foi formulado pedido de diligências Instadas,



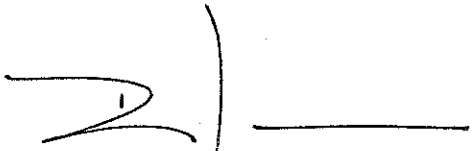
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

as partes apresentaram alegações finais às fls. 1019/1032, 1039/1041 e 1045/1065.

O Ministério Público Federal argumentou, em suma, a suficiência das provas produzidas a comprovação da autoria e materialidade dos delitos, e postulou a condenação dos réus às penas do art. 171, § 3º, do Código Penal e, em *emendatio libeli*, também requereu a condenação dos denunciados na penas dos art. 89 da Lei nº 8.666/1993 (fls. 1019/1032).

JONAS FLORÊNCIO DA ROCHA ofertou alegações finais às fls. 1039/1041, onde aventou a ausência de prova cabal de sua participação nas condutas descritas na inicial, e, após invocar o princípio da presunção de inocência, pleiteou a sua absolvição.


JOSEPH GEORGES SAAB apresentou alegações finais às fls. 1044/105. Argumentou a ocorrência de coisa julgada, e, no mérito, aduziu a falta de prova de autoria, e a imposição da absolvição, dada a não caracterização dos crimes a ele imputados na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

É o relatório.

De início, observo que a preliminar suscitada por JOSEPH GEORGES SAAB em alegações finais não merece ser amparada, visto que como decidi nos autos da exceção de coisa julgada distribuída sob o n° 2008.61.08.008677-9 (cópia às fls. 992/998 destes):

"Na ação que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção, distribuída sob o n° 97.1306413-5, foi apurada a ocorrência de uso de documentos falsos e de falsidade ideológica junto ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, para obtenção de verbas para aquisição de equipamentos através de convênio celebrado como o Ministério da Saúde.

Na ação penal que tramita por esta Vara sob o n° 97.1306661-8 estão sendo averiguadas apontadas irregularidades na utilização de verba para aquisição de equipamentos pela Associação Hospitalar de Bauru, valores esses que foram obtidos via convênio celebrado com o Ministério da Saúde com utilização de documentos falsos.

(...)

Emerge claro, assim, que as condutas descritas na denúncia que deu origem a ação penal n° 97.130661-8 que tramita por esta 1ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Vara são diversas dos fatos descritos na inicial da ação que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção sob o n° 97.1306413-5.

Pelo exposto, rejeito a presente exceção de coisa julgada, determinando o regular prosseguimento da ação penal n° 97.130661-8." (grifei - destaquei)

As razões expendidas na decisão proferida nos autos da exceção de coisa julgada n° 2008.61.08.008677-9, que foram em parte reproduzidas, ao meu sentir são suficientes para afastar a preliminar argüida às fls. 1046/1052.

Rejeito, assim, a preliminar, e, já analisando o mérito, consigno entender estar comprovada de forma suficiente a materialidade delitiva. Com efeito, o conjunto de provas que integram os procedimentos em apenso (anexos I, II, e III), não permite outra inferência.

Merece atenção o ofício juntado à fl. 283 destes, que atesta a emissão por parte de JOSEPH GEORGES SAAB dos cheques n°s 450178 e 450179 da conta n° 4.470-9 aberta em nome da Associação Hospitalar de Bauru, a favor da empresa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

CARDIOSUL COMERCIAL LTDA., que foram liquidados pelo sistema de compensação de cheques, agência Ilhéus em Florianópolis-SC.

A questão relativa à materialidade delitiva foi analisada de forma percuciente pelo eminente representante do Ministério Público Federal nas razões finais, em específico às fls. 1020vº/1026, que transcrevo e tomo de empréstimo como razões de decidir, o que faço com esteio na orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹:

"A materialidade do delito de estelionato restou sobejamente comprovada por relatórios e laudos, a saber: Relatório de Supervisão nº 004/95 do Convênio nº 1702/94 elaborado pelo Ministério da Saúde (fls. 139/152 do Apenso I volume I); Relatório de Auditoria Contábil e Fiscal elaborado pela Direção Regional de Saúde de Bauru - DIR-X, realizada nas contas dos hospitais geridos pela Associação Hospitalar de Bauru (fls. 20/38 do Apenso VI); Diligência Fiscal requerida pelos auditores do Ministério da Saúde na empresa Cardiosul (fls. 231/232 do Volume II do Apenso I); Laudo de Exame Merceológico realizado pelo SECRIM (fls. 463/481); informações bancárias da conta corrente mantida no Banco do Brasil pela AHB (fls. 44/83 do Volume I do Apenso I); informações bancárias da empresa Cardiosul, conta corrente nº 019.379-8 do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC - Ag. Ilhéus/Florianópolis (fls. 03/05 e 33/120 autos nº 98.1301658-

¹ Confira-se entre outros: RHC nº 1233-SP, DJ 08.04.2002, p. 235; HC nº 67155-SP, DJ 25.06.2007, p. 265; RHC nº 13944-SP, DJ 28.04.2003, p. 212.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

2, apenso). Também comprovam a materialidade delitativa o Termo de Apreensão e Depósito dos equipamentos que estavam na Associação Hospitalar de Bauru (fls. 88/93).

O material amealhado comprova, de início, que houve irregularidade na conta corrente em que o dinheiro oriundo do Fundo Nacional da Saúde foi depositado (Ag. 0037-0, conta corrente nº 4.470-9 do Banco do Brasil). Ocorre que, não obstante essa conta corrente tenha como titular a Associação Hospitalar de Bauru (fl. 13 do Volume I do Apenso I), a cláusula Quarta do Convênio nº 1702/94 previa que era necessária a abertura de uma conta corrente específica (fl. 35 do Volume I do Apenso I), em uma agência mais próxima, com a seguinte denominação: Associação Hospitalar de Bauru/Fundo Nacional de Saúde/MS (fl. 13 do mesmo apenso).

Essa exigência não foi observada e o repasse do Ministério da Saúde se deu em uma conta corrente geral, que a Associação mantém no Banco do Brasil, para administrar todos os valores oriundos do SUS (item '4' do Relatório de Supervisão de fls. 143 e fls. 45, ambas do Volume I do Apenso I).

Aliás, a abertura de conta específica é praxe bancária como asseverou o gerente do Banco do Brasil, Gerson Padovese (fls. 51 e 755):

Que é comum a abertura de contas específicas, por parte de órgãos públicos para utilização de verbas com destinação específica e não saberia dizer porque de não ter sido aberta esse tipo de conta para a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU movimentar recursos procedentes do Fundo Nacional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

de Saúde, tratando-se a conta citada (sic) no cadastro financeiro ora referido, da conta normal de movimentação da entidade, aberta no ano de 1983 e recadastrada no ano de 1994'.

Restou comprovado, também, que existiram graves irregularidades na aquisição dos equipamentos pela AHB. A empresa Cardiosul não procedeu o registro correto das notas fiscais em livro próprio, sendo que elas constavam irregularmente como 'anuladas'. Além disso, desde o início do seu funcionamento, a empresa Cardiosul realizou compras no valor total de R\$ 55.275,95, portanto, ao realizar uma venda de R\$ 939.730,00 constata-se que ela teve um lucro aproximado de 1.600 %. Observe-se o relatório fiscal de fls. 231/232 do Volume II do Apenso I:

'As Notas Fiscais de n° 34 e 35 com data de emissão em 04.01.95, com os valores de R\$ 718.798,00 e R\$ 220.932,00, respectivamente, consignando como destinatária a Associação Hospitalar de Bauru sito à Rua Monsenhor Claro 88 -Bauru-SP, apresentaram as seguintes irregularidades:

1-Não estavam registradas no Livro de Registros de Saídas no mês de Janeiro de 1995 (Livro 1 Fl. 17)

2-No mês de dezembro de 1994 constaram como anuladas as Notas Fiscais de n° 31 a 37. Além dos lançamentos não obedecerem a sequência numérica, também não poderiam as Notas Fiscais de n° 34 e 35 constarem como anuladas por falta das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

respectivas 'vias' (art. 8º do Anexo III do RICMS/SC, aprovado pelo Dec. 3017 de 28.02.89).


3-As vias destas Notas Fiscais não foram encontradas, tornando-se, portanto, irregular a anulação das mesmas;

4-Foram encontradas cópias (xerox) destas citadas notas fiscais na empresa e nas quais consignavam a venda para a Associação Hospitalar de Bauru e cujos valores já foram acima discriminados.

5-Verificamos que a empresa não efetuou compras significativas desde o início de suas atividades (abril/94) até 31.01.95. O total das compras no período supra citado foi de R\$ 55.275,95.

6-Há indícios de superfaturamento na venda efetivada através das Notas Fiscais n° 34 e 35, pois na Nota Fiscal de n° 23 de 24.05.95 a empresa vendeu DESFIBRILADOR MODELO D-10 MARCA TEB por R\$ 1.250,00 enquanto na NF n° 34, item 02 (em 04.01.95) o preço do mesmo aparelho é R\$ 5.620,00'. (g.n.)

A testemunha João Viana de Albuquerque, fiscal de tributos que fez aludido relatório fiscal, informou perante a Autoridade Judiciária que se dirigiu à empresa Cardiosul em razão de documentos enviados pela polícia federal (fls. 618/619):


'que não conhece os co-denunciados; que se lembra de alguns detalhes da fiscalização que realizou, em razão de lhe ser lida a denúncia na presente audiência; que na Secretaria da Fazenda do Estado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

de Santa Catarina foram recebidos documentos remetidos pela Polícia Federal; que por envolver questões fiscais o depoente, na época Fiscal de Tributos Estaduais, foi designado para efetuar fiscalização na empresa; que dentre os documentos enviados pela Polícia Federal estavam cópias de notas fiscais originais que haviam sido apreendidas no Hospital em São Paulo; que o depoente se deslocou para a empresa nominada na denúncia e lá constatou que nas demais vias do bloco onde haviam sido extraídas as notas não apresentavam o mesmo valor da primeira via, cuja fotocópia havia sido remetida pela Polícia Federal; que examinando o livro de inventário de 1994 para 1995 constatou que parte do material que estava relacionado nas primeiras vias cujas cópias haviam sido remetidas pela Polícia Federal não constava no referido livro e também não foram apresentadas notas de entrada, referentes a essas mercadorias; que em razão disto o depoente cumpriu as formalidades fiscais pertinentes no que se refere a início de fiscalização, emissão do lançamento/notificação e termo de encerramento de fiscalização'. (grifos nossos)

Por sua vez, o Relatório nº 004/95, elaborado pela divisão de prestação de contas do Fundo Nacional de Saúde, apontou outras irregularidades (fls. 139/152 do Volume I do Apenso I):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS E NÃO CONSTANTES DA
RELAÇÃO ANEXA AO PLANO DE TRABALHO

-01 aparelho de Raio X em arco "C" - Modelo MCA
100/EMILTRON com intensificador de imagem, 02
monitores 12" e congelador de imagem MDI-100,
adquiridos na firma EMITRON EQUIPAMENTOS MÉDICOS
LTDS., no valor de R\$ 26.424,00.

-01 central de vácuo NASH Mod. OU-6A DUPLEX (MHC-
80) adquirido da firma NASH DO BRASIL BOMBAS
LTDA., no valor de R\$ 13.270,00.

EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS CONFORME RELAÇÃO ANEXA AO
PLANO DE TRABALHO

Os equipamentos e materiais permanentes
adquiridos representam em torno de 50% do
proposto na relação anexa ao Plano de Trabalho.
Foram em sua totalidade, comprados na Firma
CARDIOSUL COMERCIAL LTDA., por meio das notas
fiscais 034 e 035.

Constatamos verificando "in loco" em conversa com
o corpo clínico do Hospital de Base da 7ª Região,
bem como através de Carta encaminhada pela
Associação à firma fornecedora, que pelo menos
50% dos bens que foram fornecidos, apresentavam
irregularidades, da seguinte ordem:

a) Equipamentos constantes das Notas Fiscais nº
034 e 035, pagos e não recebidos:
-01 gerador de
radiofrequência.....R\$ 126.300,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

-01 medidor de glicose.....R\$ 18.300,00
-01 bilirrubinômetro.....R\$ 25.250,00
-01 T-540 Coulter Canter.....R\$ 23.260,00
-01 Fotômetro de Leitura.....R\$ 14.634,00
-01 R.A-XT Automação em Bioquímica.....R\$
97.260,00
TotalR\$ 305.004,00

b) Equipamentos constantes das notas fiscais 034 e
035 entregues com defeito:

-05 eletrocardiógrafos - 4 com
defeitos.....R\$ 19.250,00
-05 hemoglobímetro - faltam os equipamentos que
contam glóbulos. Encontram-se no
almoxarifado.....R\$ 42.720,00
Total.....R\$ 61.720,00

c) Equipamentos entregues usados:

-02 capnógrafos - conforme apreciação médica,
além de usados, um deles entregue sem o cabo e o
outro apresenta
defeito.....R\$ 30.700,00
-05 respiradores para UTI - além de usados, falta
circuito completo (do equipamento para o
paciente).....R\$ 68.900,00
Total.....R\$ 99.600,00

d) Equipamentos entregues e não constantes nas
notas fiscais:

-01 glucometer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

- 02 impressoras para microcomputadores
- 01 micro reader 01
- 02 aparelhos de gazometria Zenite
- 01 automação em bioquímica marca CELM-SBA 200
- 01 diluidor DA 500 - marca CELM.

e) Equipamentos fora da especificação:

- 02 dosadores
- 05 estufas bacterianas

Podemos constatar através do quadro acima colocado, que mais de 50% das compras efetivas apresentaram irregularidades.

(...)

SOBRE AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA 'CARDIOSUL
COMERCIAL LTDA.

(...)

Pudemos constatar através das notas fiscais que as mesmas não contém os vistos dos postos de fiscalização sobre o transporte de mercadoria. Encontrava-se informado nas notas que a via de transporte foi o rodoviário.

As mercadorias pagas pela Associação em 05.01.95,
somente mereceram registro no almoxarifado da
Entidade, em 31.03.05. caracteriza, portanto,
pagamento antecipado.

Médicos do corpo clínico do Centro cirúrgico do
Hospital de Base da 7ª Região de Bauru,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

solicitaram a esta Equipe que fosse realizada pesquisa de preços dos equipamentos adquiridos pela Associação, pois constataram que alguns dos recebidos pelo Centro Cirúrgico estavam com o preço superfaturado'. (g.n.)

Ao final, o citado relatório apresentou algumas conclusões:

'A ASSOCIAÇÃO DESCUMPRIU CLÁUSULAS DO CONVÊNIO E LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PARA TAL QUANDO:

2.- não abriu conta específica para movimentar os recursos oriundos do Convênio com o FNS/MS, segundo observamos nos extratos bancários;

- não colocou, no momento da entrega dos equipamentos, profissional habilitado a realizar identificação e avaliação dos mesmos.

AS NOTAS FISCAIS N° 034 E 035 - CARDIOSUL, APRESENTADAS, NÃO CORRESPONDEM ÀS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA.

3. Consoante demonstrado no item 8, precedente, e a 1ª Unidade Setorial de Fiscalização, Gerência de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, declara não estarem as notas fiscais registradas no Livro de Controle da Firma, anulação de vias inexistentes, imprimindo o entendimento de que trata-se de operações mercantis 'frias', e que serviram apenas para simular uma prestação de contas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

A rejeição integral das notas fiscais apresentadas é a única alternativa que nos resta.

O funcionário da Diretoria Regional de Saúde de Bauru, Amilton Alves Teixeira, também forneceu perante a Autoridade Judiciária detalhes sobre a auditoria realizada na AHB (fls. 679):

O depoente pertence aos quadros da direção regional de saúde de Bauru, desde 1976. Em 1997, presidiu comissão de auditoria, levada à cabo em face da Associação Hospitalar de Bauru, a pedido do Ministério Público Estadual. No bojo da auditoria, tomou conhecimento da existência de uma verba a fundo perdido, doada pelo Ministério da Saúde, no montante de R\$ 1.500.000,00, a qual foi utilizada pela Associação Hospitalar de Bauru, sendo R\$ 500.000,00 para o pagamento de dívidas com terceiros (fornecedores) e com funcionários do próprio hospital, e R\$ 1.000.000,00 na compra de equipamentos provenientes da empresa Cardiosul Comercial Limitada. A auditoria concluiu serem os equipamentos comprados da Cardiosul, em sua maioria, 'de segunda mão'. Alguns equipamentos vieram desviados de outros hospitais públicos (Rio de Janeiro e de Niterói, por exemplo), nos quais até mesmo constava a etiqueta de manutenção do hospital de origem. Um microscópio, cuja nota fiscal mencionava fabricação japonesa, na verdade havia sido fabricado no México. Dos cinco



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

aparelhos respiradores artificiais Mark IV,
somente dois funcionaram, garças à adaptação de
peças dos outros respiradores, feitas pelos
médicos da Associação. A grande maioria dos
equipamentos estava nesta situação. Quem adquiriu
os equipamentos foi a associação Hospitalar por
meio de procedimento licitatório (pesquisa de
preços). Dentro da função do depoente encontra-se
a de fazer averiguações em estabelecimentos
hospitalares'. (g.n.)

Para comprovar o superfaturamento nas compras
relacionadas nas notas fiscais n° 34 e n° 35, foi elaborado um Laudo de
Exame Merceológico pela Seção de Criminalística da Polícia Federal em São
Paulo (fls. 463/481). Através de avaliação direta, os aparelhos hospitalares
foram descritos (Anexo 01) e fotografados, sendo que se observou que alguns
equipamentos apreendidos não constam nas notas fiscais da venda suspeita
(Anexo 02).

Aludida Seção de Criminalística contactou alguns
fabricantes e representantes do ramo para obter os valores de mercado dos
aparelhos (Anexo 03) e o resultado está no Anexo 05. Cotejando o laudo com
as notas fiscais emitidas pela CARDIOSUL, constata-se que quase todos os
itens estão superfaturados. Citamos, por exemplo, o item 04 da nota fiscal
de n° 034 que foi avaliado pela perícia em R\$ 15.400,00 (fls. 480), sendo
que o valor cobrado foi R\$ 126.300,00 (fls. 198 e 478), portanto, mais de 8
vezes o número de mercado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Para a fácil visualização, transcrevemos os equipamentos, os valores de mercado e os valores referidos nas notas fiscais:

NOTA FISCAL N° 034 (fls. 198):

item	quant	DESCRIÇÃO	Preço unitário (PERÍCIA)	Preço unitário (CARDIOSUL)
01	20	Monitor cardíaco Mod. 10 TEB	1.970,00	2.740,00
02	05	Desfibrilador cardíaco Mod. D10 TEB	4.100,00	5.620,00
03	05	Eletrocardiógrafo QRS 1	2.700,00	3.850,00
04	01	Gerador de Radiofrequência	15.400,00	126.300,00
05	01	Polígrafo para hemodinâmica	35.300,00	197.400,00
06	05	Respirador para UTI	12.000,00	13.780,00
07	02	Aparelho de anestesia	13.321,00	14.810,00
08	05	Oxímetro de pulso	4.700,00	9.500,00
09	02	Capinógrafo	16.600,00	15.350,00
10	01	Bisturi elétrico	6.420,00	2.800,00
11	03	Hemoglobinômetro	2.216,00	14.240,00
12	06	Hemogenizador de sangue	400,00	292,00
13	10	Suporte de hemossedimentação	350,00	390,00
14	02	Especto fotômetro	4.513,00	4.900,00
15	03	Estufa bacteriológica	770,00	940,00
16	02	Agitadores	1.120,00	513,00
17	02	PH metro	701,00	867,00
18	02	Contador de leucócitos	320,00	350,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

19	02	Centrífuga	1.100,00	1.450,00
20	02	Estufa n. 2	700,00	900,00
21	02	Microscópico nikon	2.100,00	4.100,00
22	02	Dosador	1.550,00	1.655,00
23	03	Estufa bacteriológica n. 2	750,00	980,00
24	02	Estufa de secar e esterelizar	750,00	980,00
25	01	Microscópio de fluorescente	14.500,00	19.986,00
26	04	Centrífuga 16 tubos	2.420,00	1.970,00

NOTA FISCAL Nº 035 (fls. 199)

27	02	Desintômetro para eletroforese	2.800,00	3.550,00
28	02	Aparelho de gasometria	13.700,00	14.850,00
29	01	Autoclave 30 L	1.560,00	1.980,00
30	01	Destilador de água	889,00	897,00
31	01	Deionizador 1.800	516,00	891,00
32	02	Cuba de eletroforese	720,00	830,00
33	01	Bilirrubinômetro	-----	25.250,00
34	01	Medidor de gluconato	-----	18.300,00
35	01	Fotômetro de leitura	-----	14.634,00
36	01	T-540 coulter canter	10.800,00	23.260,00
37	01	RA-XT automatização em bioquímica	22.400,00	97.260,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

O valor total obtido pelos peritos foi R\$ 451.317,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais e trezentos e dezessete centavos), portanto, quase a metade do valor pago com o dinheiro público (R\$ 939.739,00). E lembra-se que nas mercadorias avaliadas pelos peritos há equipamentos que não constavam nas notas fiscais n° 34 e n° 35.

Não é demais relembrar, também, que os valores obtidos pela perícia são de mercadorias novas e já vimos que a maioria dos equipamentos entregues à Associação Hospitalar de Bauru eram usados, estavam com defeitos ou sequer foram entregues (Relatório do Fundo Nacional de Saúde acima citado).

Observa-se, ainda, que a AHB deveria ter colocado um profissional habilitado na entrega dos equipamentos para realizar sua identificação e avaliação. Isso porque tratavam-se de equipamentos específicos, utilizados por profissionais habilitados e, muitas vezes, não perceptível de identificação por uma pessoa leiga. Mesmo com essa obrigação, isso não foi realizado conforme constatado no Relatório de Supervisão: 'não colocou, no momento da entrega dos equipamentos, profissional habilitado a realizar identificação e avaliação dos mesmos' (fls. 150 do Volume I do Apenso I).

Constata-se, entretanto, que havia dois funcionários da AHB encarregados de fazer essa verificação, Wladimir da Costa e Rodolfo de Barros Muller. JOSEPH alegou em seu interrogatório (fls. 532/533), bem como os funcionários acima informaram em seus depoimentos (fls. 676/678), que as caixas lacradas, contendo as mercadorias, permaneceram encaixotadas aguardando a vinda de técnicos da empresa vendedora, a fim de abrir as embalagens por cerca de 90 dias, 4 ou 6 meses, e que em razão do tempo transcorrido e da não chegada desses técnicos, resolveram abrir as caixas e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

fazer as conferências. Segundo eles, por essa razão, a constatação de que as mercadorias não estavam corretas apenas se deu em data posterior à entrega, quando então deram conhecimento disso à empresa fornecedora (fls. 159/161 e 680/684).

Essa conduta causa, no mínimo, estranheza. Ao adquirir um aparelho novo, é comum que o consumidor logo abra e confira o material. Essa responsabilidade é maior ainda ao se falar de uma compra de quase um milhão de reais, com a utilização de dinheiro público. Não é crível que tenha havido a espera de meses até a constatação de que os equipamentos estavam incorretos, usados e danificados, ainda mais se considerando que a destinação era para a saúde da população. Logo, está claro que não se pode aceitar que houve efetivamente um descobrimento tardio das irregularidades com os equipamentos adquiridos, mas sim que tudo foi orquestrado entre as partes envolvidas, comprador (AHB) e vendedor (Cardiosul), representadas pelos réus. Ou seja, como os negociantes já tinham previamente combinado a forma de fraudar toda a aquisição, tornou-se cômodo e necessário impedir a pronta utilização de ao menos parte dos materiais comprados com dinheiro do Ministério da Saúde.

Portanto, comprovou-se que a empresa Cardiosul obteve vantagem ilícita em prejuízo do Fundo Nacional da Saúde/Ministério da Saúde, mediante a utilização dos meios fraudulentos citados acima (notas fiscais 'frias' e superfaturamento por exemplo).

A materialidade delitiva do crime contra o processo licitatório restou, igualmente, comprovada. Durante a fiscalização, o Presidente-Diretor da Associação Hospitalar de Bauru foi instado a apresentar toda a documentação comprobatória das despesas realizadas com o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

dinheiro público e dos equipamentos adquiridos (fl. 43 do Volume I do Apenso I).

Compulsando os autos, observa-se que não houve um procedimento licitatório regular, iniciando-se com a publicação de edital, que assegure a concorrência de todos os interessados, bem como a escolha da melhor proposta pelo administrador público. Esse procedimento era indispensável conforme destacado no próprio Convênio (item II - 2.9 da cláusula segunda), até porque tratava-se de verba pública de grande monta, recebida do Ministério da Saúde.

O procedimento adotado para a escolha da empresa-contratada foi analisar a melhor oferta entre as (supostamente) apresentadas, sem as garantias mínimas da publicidade e concorrência. Isso se observa no Relatório de Supervisão, elaborado pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério da Saúde: 'A forma adotada para as aquisições foi a 'consulta' ao mercado, uma vez que não se constatou nenhum procedimento licitatório' (fl. 146 do Volume I do Apenso I).

Contudo, mesmo que se considerasse o método de escolha das propostas feitas pela AHB como licitação, observa-se que os documentos de fls. 167/193 são falsos. As empresas 'participantes' do processo de seleção negaram a efetiva participação no evento e informaram que, tampouco, tomaram conhecimento de suposta licitação.

Elmer Carvalho dos Santos, sócio gerente da empresa NEOEQUIPO-Equipamento Médico-Hospitalar Ltda, ouvido na fase policial e em juízo, negou a participação na licitação (fls. 57/58 e 650/652). Esclareceu que foi procurado pelo corréu JONAS FLORÊNCIO ROCHA que lhe solicitou papel timbrado de sua empresa, e que autorizou porque acreditou ser necessário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

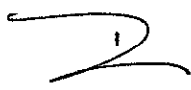
1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

para elaborar um orçamento. Disse que soube que a empresa de JONAS fez uma grande venda para a Associação Hospitalar de Bauru, porque foi a testemunha quem fez a instalação dos equipamentos. Esclareceu que teve ciência dos valores consignados na proposta e verificou que estavam superfaturados.

O diretor comercial à época da CENTRAL CIENTÍFICA Comércio Importação e Exportação Ltda., Sérgio Augusto Macedo foi ouvido na fase policial e em juízo (fls. 103/104 e 632/633, respectivamente). Na fase policial, negou que tivesse participado do processo licitatório. Apesar de ter mudado um pouco sua versão na fase judicial, dizendo que apresentou uma proposta a pedido da fábrica TEB (de materiais hospitalares), pois sua empresa era uma das representantes dessa fábrica, nada soube acrescentar sobre esse pedido. Informou que não se recorda como se deu o pedido e não reconheceu como sua ou como de sua empresa o formulário apresentado na polícia federal.

No mesmo sentido foram as declarações dos demais sócios da empresa citada (fls. 110/111, 116/117, 122/123 e 128/129).

Naresh Kumar Vashist, representante da empresa NKV - Distribuidora de Material Hospitalar Ltda, também confirmou a não participação na licitação (fl. 207):


'Que, desde o final de 1995 a empresa NKV - Distribuidora de Material Hospitalar Ltda. Não funciona mais; Que, o depoente não conhece as pessoas relacionadas na Carta Precatória; Que, quando do funcionamento da empresa do depoente nunca ouve (sic) participação de licitação no Estado de São Paulo'



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Assim, inequívoca é a materialidade delitativa dos delitos imputados na exordial acusatória, pois restou comprovado que o réu JOSEPH, de posse do dinheiro repassado à Associação Hospitalar de Bauru pelo Ministério da Saúde (lembre-se, obtido também através da utilização de documentos falsos - ação penal n° 97.1306413-5), celebrou compra e venda irregular com o réu JONAS, utilizando fraude na escolha do fornecedor, ou seja, sem um necessário e efetivo processo de licitação e mediante o emprego de cotações/propostas falsas. Ato contínuo, foram adquiridos em grande parte equipamentos usados ou que possuíam defeitos, indo de encontro ao objetivo do convênio celebrado, que era providenciar a renovação do material pertencente à AHB, bem como pagando-se por eles muito mais que os valores de mercado, com superfaturamento.

Por fim, observa-se que o Tribunal de Contas da União, através do Processo de Tomada de Contas Especial n° 700.065/1997-0, após concluir que os réus praticaram as irregularidades citadas acima, condenou-os ao pagamento de forma solidária de R\$ 305.917,65, pelos equipamentos não entregues e pelos superfaturamentos, e o réu JOSEPH ao pagamento de R\$ 326.041,18, em razão da compra de equipamentos desnecessários e incompatíveis com a proposta do fornecedor, e pela não comprovação de aplicação regular de parte dos recursos recebidos (fls. 813/820 e 858/859).

O Tribunal de Contas da União informou que a Associação Hospitalar de Bauru efetuou o recolhimento de tais débitos relativos ao convênio n° 1702/94, os quais, atualizados, somaram o valor de R\$ 4.146.127,76 (fls. 949/952), conforme documentos de fls. 1011/1012.

Entretanto, tal pagamento, ou seja, o ressarcimento do dano após o recebimento da denúncia e antes do julgamento deste feito, não tem o condão de servir como atenuante (art. 65, III, 'b', parte final, do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Código Penal) aos réus, uma vez que não foi feito por eles, mas sim, pasmem, pela pessoa jurídica Associação Hospitalar de Bauru - AHB (fls. 953), a qual recebe verbas do Poder Público e da coletividade.

Como o diz o próprio dispositivo do Código Penal (art. 65, III, 'b'), haverá a atenuante quando o próprio agente, ou seja, o sujeito ativo do delito, por sua espontânea vontade, reparar o dano, o que não ocorreu no presente caso, pois, além do ressarcimento ter sido feito por pessoa estranha à ação penal, só foi se deu após muito tempo dos fatos ilícitos, e uma vez havendo condenação e notificação do Tribunal de Contas da União para o devido recolhimento (fls. 947/959).

Verifica-se, portanto, que um dano ao patrimônio público, no caso mal emprego de verbas da saúde obtidas mediante fraude, foi 'ressarcido' com dinheiro também do Estado como um todo, o que inclusive com certeza será objeto de análise pelo órgão ministerial competente visando responsabilizar aqueles que contribuíram para isso (Diretores e Conselheiros da Associação Hospitalar de Bauru)." (fls. 1020vº/1026)

Assentada a materialidade, registro entender demonstrada de forma precisa e incontestada a autoria das ações descritas na denúncia. De fato, as provas produzidas evidenciam que JOSEPH GEORGES SAAB, ao tempo dos fatos, era o presidente da Associação Hospitalar de Bauru, e que ele comandou a fraudulenta aquisição de material hospitalar com verba da União.



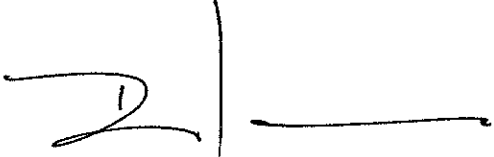
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

O ofício anexado à fl. 283 destes, atesta a emissão por parte de JOSEPH GEORGES SAAB dos cheques n°s 450178 e 450179 da conta n° 4.470-9 aberta em nome da Associação Hospitalar de Bauru, a favor da empresa CARDIOSUL COMERCIAL LTDA., que foram liquidados pelo sistema de compensação de cheques, agência Ilhéus em Florianópolis-SC.

Na ocasião em que foi interrogado em Juízo (fls. 532/533), JOSEPH GEORGES SAAB admitiu que à época dos fatos havia assumido a presidência da Associação Hospitalar de Bauru, o que foi corroborado no depoimento prestado por José Roberto de Castilho (fls. 789/790), sob o manto do contraditório.

Do referido depoimento extrai-se que o acusado JOSEPH GEORGES SAAB comandou a irregular aquisição de material hospitalar, confira-se:


"Na época dos fatos eu ocupava o cargo de Primeiro Secretário da Associação Hospitalar de Bauru e não atuava na administração da instituição, apenas participando de reuniões e redigindo atas de deliberações. O hospital pasava por grandes dificuldades financeiras, e o Vice-Presidente da Associação, Sr. MAURO ALMEIDA ROCHA, trouxe notícia de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

que seria possível o recebimento a fundo perdido do Ministério da Saúde. Foi marcada uma reunião para deliberar sobre o assunto, comandada pelo Presidente da instituição, o acusado JOSEPH. A notícia veiculada na reunião era no sentido de que a maior parte do dinheiro deveria ser utilizada na compra de equipamentos e que a licitação seria realizada por uma pessoa que intermediaria a liberação do dinheiro. Na reunião eu manifestei meu estranhamento com relação àquela situação, mas a proposta acabou sendo aprovada. Posteriormente, acabei presenciando a chegada de caixas contendo equipamentos médicos ao hospital, embora não possa afirmar se se tratavam de equipamentos novos ou usados (...)" (fl. 789).

No depoimento prestado na fase de inquérito (fl. 259), Petrônio de Jesus esclareceu que:

"(...) durante muitos anos foi Diretor da Associação hospitalar de Bauru, a partir de 1992 ou 1993 foi Primeiro Tesoureiro, cargo que exercia em dezembro de 1994 e permaneceu até 31 de maio de 1996; Que participou da reunião da Diretoria realizada em 29 de dezembro de 94 e na qual foi aprovado que a Associação aceitasse a doação de importância a fundo perdido do Ministério da Saúde, para aquisição de equipamentos, no valor de um e meio milhão de reais e cujo processo de licitação para aquisição de equipamentos, em sua maior parte, seriam realizados no âmbito do Ministério da Saúde, ainda que figurando a Associação como compradora; Que todos os diretores manifestaram preocupação com possível ocorrência de corrupção nesse processo de licitação, lembrando que o ideal seria que a doação fosse em dinheiro e ficasse por conta da Associação. Entretanto, apenas três Diretores votaram contrariamente, tendo o declarante acompanhado o voto do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

diretor, Dr. Antonio Leal Galessio, ou seja, aprovou com ressalva. Que era de seu conhecimento que a associação possuía débitos previdenciários e fundiários, entretanto não acompanhou a formalização do processo, encontrando-se a frente do negócio o Diretor Presidente JOSEPH GEORGES SAAB (...)". (fl. 259)

Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 1026vº/1028:

"Basta analisar os documentos do convênio, todos assinados por JOSEPH GEORGES SAAB, bem como os depoimentos carreados para concluir por sua autoria. Da mesma forma, os testemunhos são claros em atestar todas as manobras utilizadas por JONAS FLORÊNCIO DA SILVA para conseguir realizar a compra e venda com a Associação Hospital de Bauru e receber o numerário indevidamente. Veja-se.

Com efeito, JOSEPH foi o responsável por toda a documentação exigida para a celebração do convênio e deferimento da quantia. Compulsando os autos, observa-se que ele expediu desde o ofício inicial (OF/GAB/DP-0013/94) ao Ministro da Saúde, solicitando R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para a compra de equipamentos (fls. 06 do Volume I do Apenso I), bem como outros documentos até a lavratura do convênio (fls. 07/10 e 31/38 do Volume I do Apenso I).

Contrariando essas provas materiais, o réu JOSEPH tentou responsabilizar o então vice-presidente, Mauro Almeida Rocha, já falecido, pelas ilicitudes ocorridas para a obtenção e execução do convênio.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Conforme se observa em seu interrogatório judicial (fls. 532/533), o réu alegou que:

'Na ocasião, Mauro Almeida Rocha, quem assumiu a vice-presidência, procurou o interrogado e esclareceu que havia um emissário do Ministério da Saúde que estaria oferecendo ao hospital a quantia de um milhão e meio de reais, a fundo perdido. A condição desta entrega seria que deveria o hospital comprar um milhão de reais em aparelhos e o restante seria utilizado no custeio de remédios. Foi esclarecido que o hospital não tinha que fazer nada, apenas fornecer o nome dos aparelhos necessários que estes viriam do Ministério da Saúde. Diante dessas informações, o interrogado convocou a reunião da diretoria, no dia seguinte expondo a questão sendo que na reunião, a diretoria aprovou por 9 a 3 a autorização para a aquisição dos aparelhos'

Essa versão de que o repasse do Ministério da Saúde seria uma doação a título de fundo perdido, através de um simples convênio celebrado com o Fundo Nacional de Saúde, o qual seria o responsável pela aquisição dos equipamentos, foi passada em reunião da diretoria daquela época, convocada pelo réu JOSEPH GEORGES SAAB, como Diretor-Presidente, e realizada em 29/12/1994. Os diretores da Associação Hospitalar de Bauru afirmaram que se tratou de uma reunião para deliberar se aceitariam ou não essa doação (fls. 256/268), portanto, uma visão equivocada do que realmente estava ocorrendo, considerando que a própria AHB é quem teria que comprar os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

equipamentos, mediante licitação e observância das demais cláusulas do convênio.

O diretor na época da AHB José Fernando Casquel Monti, forneceu detalhes sobre essa situação (declarações prestadas no I.P. n° 7-0156/96, cuja cópia está juntada nesses autos como fls. 265/266):

'Que gostaria de esclarecer que naquela reunião a proposta foi apresentada não como fato consumado e sim como se fosse um processo em andamento, sendo surpresa tomar conhecimento que o convênio foi assinado na mesma data em que houve a reunião que aprovou o recebimento da doação; Que era de seu conhecimento, que por certo de toda a diretoria, que a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU tinha débitos para com o Fundo de Garantia e também Previdenciários, estes discutíveis por se tratar de Entidade Filantrópica (...)' (g.n.)

(...) outros diretores da AHB também prestaram depoimento no Inquérito Policial n° 7-0156/96 e confirmaram que a intenção de realizar o convênio partia do presidente (JOSEPH) e do vice-presidente da associação (cf. fls. 256/268).

É óbvia a razão pela qual o réu JOSEPH GEORGES SAAB buscou colocar toda a responsabilidade pelas fraudes demonstradas nestes autos na pessoa do Vice-Presidente na época, Mauro de Almeida Rocha.

Ora, se realmente JOSEPH fosse inocente, confiando em todo a negociação com o Ministério da Saúde realizada pelo falecido Mauro de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Almeida Rocha, e não desconfiando de que se tratava de superfaturamento e fraude à licitação, deveria ter impedido a concretização do negócio, uma vez que foi alertado pelos diretores da Associação Hospitalar de Bauru, que informavam sobre a preocupação com a possibilidade de corrupção nessa manobra.

Em concordância com a prova documental colacionada e as assinaturas do réu JOSEPH, Wagner Sidnei Ázara, gerente de convênios do Ministério da Saúde, esclareceu com detalhes como era feito o procedimento de convênios e posterior repasse (fls. 201/201):

'As prefeituras, os governos estaduais ou quaisquer Entidades Filantrópicas davam entrada no Pedido que era levado à gerência do convênio; Que era estudado o pedido juntamente com a documentação que o acompanhava; Que depois da entrada da documentação o interessado se dirigia até o Ministro, ou, em alguns casos o próprio declarante encaminhava a documentação ao Titular do Ministério; Que deseja consignar que era incumbência do declarante analisar apenas a parte burocrática do pedido (se havia dívidas para com a Fazenda Pública, etc); Que estando a documentação correta, era encaminhada ao ministro que, por sua vez, autorizava ou não a liberação da verba'.

A versão de JOSEPH, de que a Cardiosul foi escolhida sem sua participação, é desmentida pelo próprio corréu JONAS. Interrogado na fase policial (fls. 333/335) ele confirmou o contato de ambos: 'Que como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

realizava trabalho naquela região foi fazer a visita sem contudo poder precisar a data, tendo ficado acertado interesse do dirigente do hospital a aquisição dos equipamentos para implantação de um serviço moderno naquela cidade. Que as cartas convites foram enviadas pelo hospital, via Sedex por dirigentes daquela casa de saúde não sabendo precisar quem especificamente'.

Uma outra afirmação de JOSEPH, de que nada sabia e que por isso foi o responsável pelo pedido de realização de auditoria na AHB, após o descobrimento das irregularidades, também não restou comprovado. Verifica-se que a DIR-X realizou uma auditoria contábil a pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 20/38 do Volume I do Apenso I), o que foi ratificado pelo testemunho de Amilton Alves Teixeira, que presidiu os trabalhos (fls. 679)." (1026vº/1028).

Da mesma forma, compreendo bem evidenciado a participação de JONAS FLORENCIO DA ROCHA no embuste realizado para utilização, mediante fraude, de verba oriunda do Ministério da Saúde. De fato, outra não pode ser a conclusão das provas colhidas durante a instrução, que corroboram as produzidas na fase de inquérito.

A participação de JONAS FLORENCIO DA ROCHA na realização de atos aptos a dar contornos de validade à pseudo licitação que restou vencida pela empresa CARDIOSUL, ficou bem comprovada nos depoimentos colhidos na fase



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

inquisitória e no curso desta, sobretudo nos depoimentos prestados pelos representantes das empresas que, na verdade à revelia, participaram do remedo de certame.

Nesse sentido são os depoimentos prestados por Antonio Augusto Lopes Pedro e Carlos Eduardo Lopes Pedro às fls. 110/111 e 116/117, que não destoam do narrado por João Adolfo Brarbossa às fls. 122/123 e por Miguel Antonio Della Rosa às fls. 128/129. Importante atentar ao relatado por Gisela Rocha Daniel Martins às fls. 137:

"(...) que a sua participação na empresa era apenas como secretária e não exercia efetivamente, os poderes de uma sócia ou qualquer atividade de administração ou mando; QUE mesmo no período e que exercia as suas atividades naquela empresa, todos os serviços de gerência e de administração eram exercidos por JONAS FLORENCIO DA ROCHA e este apenas incluiu o nome da declarante no Contrato Social como sócia para ter uma segunda pessoa, conforme exigência da junta comercial; QUE nunca recebeu qualquer vantagem por isso, a exceção do seu salário de secretária; QUE para ratificar essas informações, o próprio JONAS deu à declarante DECLARAÇÃO por ele firmada, que oferece para juntada(...)" (fl. 137)

No mesmo diapasão é o relatado por Florisvaldo Cunha à fl. 143:



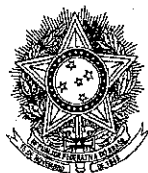
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

"(...) passou a trabalhar na empresa CARDIOSUL COMERCIAL LTDA., em Florianópolis-SC, em final de março de 1995, tendo lá permanecido até seu fechamento, em início de setembro de 1996; QUE sua atividade restringia-se tão-somente a prestar assistência técnica fora da empresa; QUE foi contratado por JONAS, dono da empresa; QUE tem conhecimento que GISELA, sobrinha de JONAS, tinha o seu nome no Contrato Social da CARDIOSUL como sócia, mas trabalhava na empresa como secretária; QUE a atividade desta restringia-se em serviços gerais de escritório, como atendimento de telefones, emissão de Notas Fiscais de venda por telefone; QUE as compras, recebimentos de importâncias por vendas realizadas e pagamentos ficavam a cargo de JONAS, QUE quem de fato administrava a empresa era o JONAS, que verdadeiramente detinha o poder de mando; (...) QUE possivelmente JONAS adquiria mercadorias de pequeno valor, de uma firma de nome TEB em São Paulo/SP, não sabendo sobre a procedência das mercadorias relacionadas nas notas fiscais, mas pelo valor elevado acredita ser de outro local; QUE Jonas quase não ficava na empresa acreditando que possivelmente conhecesse alguém no Ministério da Saúde em Brasília/DF; pois viajava muito pra lá(...)" (fl. 143).

Em depoimento prestado em Juízo (fls. 650/652), que não discrepa do prestado à autoridade policial (fls. 57/58), Elmer Carvalho dos Santos narrou:

"(...) eu era, assim como sou até hoje, representante autorizado da TEB - Tecnologia eletrônica Brasileira. Além de representante, presta também assistência técnica para aludida empresa. Conheci o denunciado em um congresso de cardiologia em Florianópolis/SC. O denunciado veio para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Marília pra conhecer a maneira como minha empresa trabalhava; eu não estava. Ele ligou para mim e pediu licença para utilizar papel e máquina de escrever da minha empresa. Eu autorizei. Ele era um colega também representante da TEB em Brasília e Florianópolis. Fiquei sabendo que o denunciado estava envolvido em uma grande negociação para a venda de equipamentos para a Associação Hospitalar de Bauru. Sei que ele ganhou uma licitação para fornecer equipamentos da TEB, já que fui eu quem os instalou em Bauru. Sobre os fatos deduzidos na denúncia, só soube pela imprensa (...) O denunciado usou papel timbrado e máquina da minha empresa Neoequipo para apresentar sua proposta no processo de licitação. Na época não soube que era para esse fim que eu estava cedendo os citados insumos; pensava que era um orçamento. Pelo que sei, o denunciado apresentou a proposta como se tivesse sido preparada pela Neoequipo. Tive ciência dos valores nela consignados e verifiquei que os valores constantes da proposta, com efeito, estavam superfaturados"

Vale destacar o testemunho prestado por Sergio Augusto Macedo (fls. 632/633), que guarda coerência com o prestado na fase de inquérito (fls. 103/104), e que torna evidente a participação de JONAS FLORENCIO DA ROCHA na montagem da pseudo licitação que culminou na aquisição de equipamentos da empresa Cardiosul, confira-se:

"(...) conheceu o réu Jonas em uma convenção da Sociedade Brasileira de Ergometria, para médicos ligados à reabilitação em Florianópolis/SC, provavelmente no ano de 995. O depoente era sócio da empresa Central Científica Comércio e Importação e Exportação Ltda., a qual produzia equipamentos para cardiologia. A empresa do depoente era uma das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

representantes da TEB - Tecnologia Eletrônica Brasileira Ltda, a qual produzia equipamentos para cardiologia. A empresa do depoente era uma das representantes da TEB em São Paulo. Quando chegou a Florianópolis/SC foi recepcionado pelo réu Jonas que era representante da TEB em Santa Catarina. Afirma o depoente que nunca teve nenhum tipo de negócio com o réu Jonas e tampouco com o Hospital de Bauru. Recorda-se que a fábrica TEB pediu para a empresa do depoente mandar uma proposta naquela licitação. Recorda-se que a proposta foi feita e considerando que se tratava de um órgão público os preços foram cotados em valor alto propositadamente (...)" (fl. 632)

Fato é que o ofício que repousa à fl. 147 comprova que os cheques n°s 450178 e 450179 da conta n° 4.470-9 aberta em nome da Associação Hospitalar de Bauru no Banco do Brasil, emitidos por JOSEPH GEORGES SAAB (fls. 148/149), foram depositados em conta poupança aberta em nome da empresa CARDIOSUL COMERCIAL LTDA., movimentada por JONAS FLORENCIO DA ROCHA.

Os réus sustentaram a ausência de provas de suas participações, porém, o conjunto probatório, sobretudo as provas antes analisadas, revelam o contrário. Vale dizer, do exame dos autos resta bem evidenciado que os denunciados não lograram fazer prova de não terem efetivamente participado da empreitada criminosa, como determina o art. 156 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Nesse passo, te todo conveniente considerar a abalizada lição de Fernando da Costa Tourinho Filho², que ao tratar da questão relativa ao ônus da prova em sede de processo penal pondera:

"A regra concernente ao *ônus probandi*, ao encargo de provar, é regida pelo princípio *actori incumbit probatio* ou *ônus probandi ei qui asserit*, isto é, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada.

Esse é o princípio.

Ou, segundo a máxima latina: *Actori incumbit probatio et réus in excipiendo fit actor* (a prova incumbe ao autor e na exceção o réu se faz autor)."

As testemunhas arroladas pelos réus, que foram ouvidas às fls. 92/935, 936/939, 940/943 e 977/977v°, nada esclareceram sobre os fatos descritos na denúncia, e apenas serviram para registro de Joseph Saab, se tratar de pessoa honesta e trabalhadora, não havendo nada que o desabone. Ocorre que a maioria desses depoimentos deve ser analisada com reservas.

² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *MANUAL DE PROCESSO PENAL*. São Paulo: Saraiva, 2009, 11ª edição, p. 534.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

De fato, às fls. 936/939 foi ouvido Célio Parisi que, como de conhecimento público, inclusive por informações disponíveis na rede mundial de computadores, desde o final do ano de 2009 está sendo investigado junto com JOSEPH GEORGE SAAB e outros por suposta participação em fraudes que, ao que parece, mais uma vez foram perpetradas em prejuízo da Associação Hospitalar de Bauru e à saúde pública.

Nesse sentido é a matéria jornalística colhida na internet sobre a operação deflagrada pela Polícia Federal em outubro de 2009, denominada "Operação Odontoma", que reproduzo:

"Fonte: (Jornal Bom Dia)

Seis mandados de prisão temporária de cinco dias cumpridos na quinta-feira em Bauru, na Operação Odontoma, da Polícia Federal, contra supostas irregularidades na AHB (Associação Hospitalar de Bauru), culminaram com a prisão de membros da direção e funcionários do Hospital de Base.

Foram detidos, Joseph Saab, presidente da AHB (Associação Hospitalar de Bauru) há 14 anos, encaminhado ao CDP (Centro de Detenção Provisória) de Bauru, foram encaminhados ao CDP de Araraquara, Marcelo Saab, filho de Joseph, é dentista da AHB e presta serviço no setor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

de cirurgia buco-maxilar do Hospital de Base, o superintendente e diretor financeiro Vladimir Scarpp, o diretor clínico Samuel Fortunato e o conselheiro Célio Parisi; a supervisora do serviço de apoio Maria Lúcia Lopes Saab, cunhada de Joseph, foi para a Cadeia Feminina de Avaí.

A Operação Odontoma investiga a aquisição irregular de insumos hospitalares, equipamentos e medicamentos, a destinação de R\$ 16 milhões em empréstimo da Caixa Econômica Federal que adianta verba destinada pelo governo federal à AHB e a origem de honorários pagos a cirurgiões dentistas vinculados à equipe do bucomaxilar. Segundo as investigações, haveria o preenchimento de guias do SUS (Sistema Único de Saúde) por serviços não prestados, todos direcionados ao dentista Marcelo Saab. As irregularidades teriam começado em setembro de 2007.

Escutas telefônicas autorizadas pela Justiça apontam um esquema para encobrir as irregularidades, evitando intervenção externa na prestação de contas da associação. Os mandados foram expedidos pela 2ª Vara Federal de Bauru, a pedido do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual (Gaeco). Doze mandados de busca e apreensão foram cumpridos no hospital, residências e em um escritório de advocacia. Foram empregados 60 policiais federais, com apoio de várias delegacias. A prisão dos envolvidos foi determinada para evitar a destruição de documentos. 'Havia notícia de que os documentos seriam destruídos, ocultados, extraviados. Tentou-se extraviá-los ontem. Já tinham sido retirados do local onde eram guardados e, graças à interceptação, descobrimos onde esses documentos estavam', conta o procurador federal Fabrício Carrer. A AHB é conveniada ao SUS para prestar serviços no Hospital de Base e Maternidade Santa Isabel e, também mantém convênio com a Secretaria Estadual de Saúde. Segundo o delegado federal Antônio Vaz de Oliveira, os presos são suspeitos de formação de quadrilha, estelionato contra empresa pública, uso de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

documento falso e peculato." (<http://duartinaonline.com.br/do/2009/10/bauru-6-presos-da-associacao-hospitalar-de-bauru/-grifei-destaquei>).

Na mesma senda é a matéria veiculada no "Jornal da Cidade de Bauru" disponível em http://www.jcnet.com.br/busca/busca_detalhe2009.php?codigo=171590:

"01/12/2009 - Geral - As investigações sobre irregularidades na Associação Hospitalar de Bauru (AHB) continuam.

Elas são conduzidas pela Polícia Federal, em trabalho conjunto com Ministério Público Federal, Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público Estadual e Justiça Federal. De acordo com o apurado pelo Jornal da Cidade, parte das denúncias feitas já foi comprovada pelo material apreendido.

No dia 29 de outubro, 60 homens da Polícia Federal desencadearam a Operação Odontoma para apurar a destinação de R\$ 16 milhões obtidos em empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, origem de honorários pagos aos cirurgiões dentistas da equipe de bucomaxilo, aquisição de insumos, equipamentos e medicamentos e a compra e utilização de materiais cirúrgicos na AHB.

No dia, foram cumpridos 12 mandados de busca e apreensão e seis mandados de prisão temporária. Foram presos Joseph Saab, presidente da associação há 14 anos; Marcelo Saab, dentista e filho do presidente; Vladmir Scarpp, superintendente e diretor financeiro; Samuel Fortunato, diretor técnico e responsável pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

setor de compras; Célio Parisi, conselheiro, e Maria Lúcia Lopes Saab, supervisora de serviço de apoio. (...)

De acordo com Fabrício Carrer, procurador da República, a investigação ainda não foi finalizada. 'O que temos hoje, corrobora muito dos elementos que tínhamos. Os indícios foram parcialmente comprovados', destaca. Ele também observa que após a deflagração da operação, mais testemunhas surgiram. 'Pessoas passaram a demonstrar interesse em denunciar problemas administrativos e trabalhistas', observa." (grifo-destaque nosso).

Também devem ser analisados com reservas os depoimentos prestados em prol dos acusados pelas testemunhas Reinaldo Silvestre Rocha e o Exmo. Deputado Estadual Pedro Tobias (fls. 932/977/977v°), diante pronunciamento do parlamentar na Assembléia Legislativa de São Paulo, divulgado na imprensa nos seguintes termos:

"05/11/2009 - Política

TOBIAS DISCURSA NA AL E SE DIZ TRAÍDO

Na tribuna da Assembléia Legislativa deputado alegou que foi 'inocente' ao acreditar em amigos que dirigiram AHB.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Em seu primeiro discurso sobre o escândalo na Associação Hospitalar de Bauru (AHB), na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, o deputado Pedro Tobias (PSDB) disse ontem que foi traído pela cúpula da entidade, lamentou as denúncias, admitiu ter amizade com seus diretores e falou que foi inocente por não enxergar a situação. A diretoria da AHB é investigada desde fevereiro deste ano por desvio de verbas, superfaturamento e cobranças indevidas de serviços.

O pronunciamento foi transmitido, ao vivo, pela rede legislativa da qual a Assembléia paulista faz parte, com o sinal transmitido pela TV Câmara em Bauru. 'Há uma cultura de corrupção no Brasil. Eu ajudei bastante esse hospital. E foi meu amigo. É uma pena. Porque é como falam, alguém passa 20 anos casado e descobre que foi traído. É por isso que venho publicamente fazer um apelo para que o Ministério Público e a Justiça apurem esse caso para valer. Tem que punir exemplarmente. Quem rouba dinheiro público da saúde é miserável, pior do que bandido do Primeiro Comando da Capital (PCC)', disse.

O discurso em tom de desabafo na tribuna da AL foi feito uma semana depois que a Polícia Federal desencadeou a Operação Odontoma e prendeu temporariamente diretores da associação, sendo alguns dos acusados ligados ao deputado. Foram detidos e liberados 24h depois Joseph Saab, presidente da associação há 14 anos; Marcelo Saab, dentista e filho do presidente; Vladimir Scarpp, superintendente e diretor financeiro; Samuel Fortunato, diretor técnico e responsável pelo setor de compras; Célio Parisi, conselheiro; e Maria Lúcia Lopes Saab, supervisora de serviço de apoio e cunhada de Saab.

A operação tem como objetivo investigar irregularidades envolvendo a destinação de R\$ 16 milhões obtidos em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

empréstimo junto à Caixa Econômica Federal (CEF), origem de honorários pagos aos cirurgiões dentistas da equipe de bucomaxilo, aquisição de insumos, equipamentos e medicamentos e a compra e utilização de materiais cirúrgicos na AHB. O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Estadual também participa das apurações.

Durante cinco minutos concedidos para uso da Tribuna da Assembléia, o tucano pediu desculpas à população publicamente. Entretanto, não citou o fato de ter em seu gabinete como atual assessor parlamentar, o ex-superintendente da entidade, Reinaldo Silvestre Rocha, que também é tucano. Foi na gestão de Rocha, que terminou no final do ano passado, que ocorreram o empréstimo de R\$ 16 milhões e o pagamento de supersalário de até R\$ 35 mil mensais a Marcelo Saab, filho do presidente da AHB, além de fraudes em fichas de atendimentos para tentar amparar o recebimento de verba SUS no setor de bucomaxilo da AHB.

Pedido ao secretário.

O deputado comentou que o episódio é pior que outros gêneros de corrupção, por se tratar de recurso público da área da Saúde.

'Lamento muito. Esse tempo todo fui inocente, bobo, não enxergava as coisas. Por isso, não tenho outras palavras. O poder público deveria tomar providências, em especial o Poder Judiciário, para apurar tudo. Dei o recado. Estou falando publicamente: tem que apurar fundo e tem todo meu apoio. Peço desculpas à população que foi enganada. A gente precisa falar, porque lugar de bandido é na cadeia', discursou o tucano.

Tobias pediu ao secretário estadual da Saúde, Luiz Roberto Barradas Barata, que iniciasse uma investigação técnica a respeito



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

do assunto, uma vez que o Estado mantém convênio com a associação para administração dos hospitais de Base e Maternidade Santa Isabel. O tucano também defendeu a estadualização do complexo hospitalar com fiscalização permanente. A assessoria de imprensa da secretaria informou que, por enquanto, não irá se manifestar sobre o caso.

'A meu ver, o Estado é quem deveria tomar conta do HB. Do jeito que está, não deu certo. Como eu falei várias vezes, eu a favor de organizações sociais, mas o Estado precisa controlar, fiscalizar. Estão ficando alguns hospitais sem controle. Quem rouba paciente, quem rouba o Sistema Único de Saúde (SUS), não merece ter respeito.'

O deputado votou a favor do projeto de lei que permite que todos os hospitais públicos da rede estadual sejam dirigidos por OSS (organizações sociais), mas argumenta que defende o modelo de gestão com fiscalização do Estado." (http://www.jcnet.com.br/busca/busca_detalhe2009.php?codigo=169687 - grifei - destaquei)

Face ao conteúdo das matérias veiculadas em meios de comunicação que foram reproduzidas, indicativas do extremo cuidado com que, a princípio, devem ser admitidos os depoimentos prestados às fls. 932/935, 936/939 e 977 e verso, resta apenas tratar do conteúdo do testemunhado por Zarcílio Rodrigues Barbosa às fls. 940/943.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Referida testemunha relatou, em suma, não ter o acusado JOSEPH GEORGES SAAB qualquer participação na empreitada criminosa, apesar de sequer saber se foi realizada auditoria na Associação Hospitalar, e afirmou que ele sempre ocupou importantes cargos na Maçonaria e prestou relevantes serviços voluntários à comunidade de Bauru à frente da Associação Hospitalar de Bauru/SP (fls. 940/43).

Ocorre que referido testemunho não possui amparo nas demais provas carreadas aos autos, devendo inclusive, assim como os prestados às fls. 932/935, 936/939 e 977 e verso, merecer detida análise por parte do Ministério Público Federal para apuração de possível aperfeiçoamento de conduta ao tipo do art. 342 do Código Penal, o que, ao menos em tese, creio estar configurado.

Certo é que referido elemento de prova não possui sustentáculo algum nas demais provas produzidas durante a instrução, que são fortes, consistentes e congruentes no sentido da prática de ações por parte de JOSEPH GEORGES SAAB e JONAS FLORENCIO DA ROCHA que foram suficientes e aptas para fraudar licitação e para utilizar verba da União de forma fraudulenta, em prejuízo à saúde pública.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Vale lembrar que as provas obtidas na fase de inquérito não podem ser desprezadas, e consoante a orientação da jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça³, podem lastrear decreto condenatório, como ocorre na espécie. Confira-se o v. acórdão da Suprema Corte assim ementado:

"EMENTA: - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELAÇÃO FEITA POR CO-RÉUS. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL: VALIDADE.

I- Validade da prova feita na fase do inquérito policial, quando não infirmada por outros elementos colhidos na fase judicial.

II- HC indeferido." (HC 82622, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 08.04.2003, DJ 08.08.2003, p. 088, EMENT VOL-02118-02 PP-00394)

Quanto à quitação da dívida também decorrente da atividade criminosa apurada nestes autos, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, tal pagamento

³ AI n° 724.029 ED, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 1ª Turma STF, DJe 048, divulg. 12.03.2009, public. 13.03.2009; HC n° 83.348, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 1ª Turma STF, DJ 28.11.2003, p. 015; HC n° 9.609-MS, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma STJ, DJ 17.12.1999, p. 402; HC n° 110.869-SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, 5ª Turma STJ, DJe 14.12.2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

ocorreu após o recebimento da denúncia, pelo que incidente ao caso, mudando o que deve ser mudado, o entendimento cristalizado na Súmula 554-STF.

Ademais, sobre o pagamento realizado merece atenção a notícia veiculada no Jornal da Cidade de Bauru de 30.10.2009⁴, onde relatada apuração de existência de indícios de tal pagamento ter se concretizado também de forma e de legalidade questionáveis, confira-se:

30/10/2009 - Polícia

CONSELHO JÁ INVESTIGAVA DENÚNCIAS

Informações sobre irregularidades eram apuradas pelos conselheiros administrativos da Associação Hospitalar de Bauru

O Conselho Administrativo da Associação Hospitalar de Bauru (AHB) já investigava denúncias que resultaram nas prisões realizadas ontem, segundo informações do presidente da entidade, José Cardoso Neto. Por essa razão, ele diz não ter sido surpreendido com a Operação Odontoma.

Foi uma consequência natural das coisas que foram verificadas. Aliás, me surpreendeu positivamente porque a gente nunca espera que haja reações repreensivas desse jeito. Precisa elucidar isso. A gente

⁴ http://www.jcnet.com.br/busca/busca_detalhe2009.php?codigo=169254



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

está tentando e eles, dificultando. Agora, alguém vai poder pegar todos os elementos e chegar a uma conclusão', comenta o presidente do Conselho Administrativo.

De acordo com ele, os problemas chegaram ao conhecimento da entidade em janeiro deste ano e começaram a ser investigados internamente entre março e abril. 'Acatamos denúncias internas. Demorou meses para estourar. Há cerca de um mês, o Ministério Público Estadual fez um questionário forte, que respondemos. Nós tentamos fazer de tudo quanto é jeito um levantamento', acrescenta Cardoso Neto.

Uma comissão analisa dados e informações dos últimos 18 meses. As supostas irregularidades foram discutidas nas oito reuniões do conselho, formado por 21 membros, neste ano - quando Cardoso Neto assumiu a presidência. 'Eles (responsáveis pela operação) pegaram dois dos assuntos mais importantes que nós estávamos investigando', explica.

Esquemas

Um dos principais pontos apurados é o empréstimo de R\$ 16 milhões obtido pela AHB junto à Caixa Econômica Federal, no ano passado. O valor seria utilizado para o pagamento de dívidas, como de fornecedores. 'Com dinheiro na mão, a gente sempre consegue baixar mais (a dívida a ser paga). A gente queria dar uma multiplicadinha nele. Naquelas alturas daria quase para zerar. Ficaria apenas a dívida com o fisco, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)', relata o atual presidente do Conselho Administrativo. Segundo Cardoso Neto, atualmente a dívida continua do mesmo tamanho. 'Não aliviou em nada. Foi um empréstimo feito à revelia do conselho. O Conselho tinha um empréstimo aprovado, mas com o BNDES, que acabou não saindo. Tinha pré-requisitos. Por exemplo, o dinheiro tinha que ficar numa conta vinculada com o conselho. 'Nosso levantamento está à disposição do Ministério Público', informa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

O segundo ponto investigado internamente também tem relação direta com o nome da operação Odontoma. Denúncias dão conta de que um profissional do Departamento de Bucomaxilo da AHB encaminharia ao Sistema Único de Saúde (SUS) relação de procedimentos que eram pagos pelos cofres da União, mas não realizados de fato. O esquema resultaria num salário mensal de mais de R\$ 30 mil ao investigado, preso ontem. Segundo a assessoria de imprensa do Ministério Público Federal, há duplicidade na cobrança dos atendimentos médicos do SUS. Alguns procedimentos foram pagos até três ou mais vezes.

Transferência

Conforme o Jornal da Cidade noticiou no final do ano passado, a Associação Hospitalar de Bauru (AHB) transferiu em fevereiro de 2008 R\$ 4,1 milhões para o presidente da entidade, Joseph Saab. O dinheiro seria para reposição de convênio com o Fundo Nacional de Saúde (FNS), de 1994, com suspeitas de irregularidades. O pagamento foi realizado em esfera administrativa, contrariando a ata de autorização do conselho. O documento que estabelece a transferência para o presidente da entidade deveria ocorrer após exauridos todos os meios judiciais de defesa. A vultosa quantia para quitar dívida lançada como pessoal do presidente, relativo a procedimento que envolve convênio estabelecido com órgão público federal, em fase de rejeição administrativa pelo Tribunal de Contas da União, gerou a advertência interna.

Suspeitas geraram 'intervenção branca'

Suspeitas de eventuais irregularidades na gestão da Associação Hospitalar de Bauru (AHB) resultaram numa espécie de 'intervenção branca' por parte do Estado. Em junho deste ano, o administrador hospitalar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Fábio Tadeu Teixeira tornou-se gestor da entidade, destaca o deputado Pedro Tobias (PSDB).

De acordo com o parlamentar, tanto a Secretaria do Estado da Saúde quanto ele próprio receberam denúncias sobre a AHB. No caso dele, no entanto, elas não passavam de boatos, diz. 'Não entregavam nenhum documento para começar uma investigação. Até nós da política temos dificuldades (para apurar denúncias)', explica Tobias. Neste sentido, considerou boa a Operação Odontoma. No entanto, admite ter ficado entristecido com a notícia.

'Tem que apurar a fundo e punir os responsáveis, que poderia ser até um irmão. Se é verdade, é muito grave porque (a AHB) trata com pessoas pobres e que precisam (de atendimento)', comentou o deputado, conhecido por obter recursos para auxiliar a entidade, cuja crise financeira ainda parece insolúvel. Desde o início do ano, Tobias acolheu como assessor, em seu escritório político, Reinaldo Rocha, ex-superintendente da entidade.

O sucessor dele, Vladimir Scarp, que assumiu em dezembro do ano passado, foi preso ontem. 'O Fábio estava se preparando para mudar o estatuto da AHB, que passaria a não ter mais poder de decisão', informa o deputado. Dependem de Teixeira eventuais mudanças na AHB a partir da Operação, informa a assessoria de imprensa da Secretaria de Estado da Saúde. O órgão não esclareceu sobre eventuais denúncias encaminhadas à pasta estadual." (disponível em http://www.jcnet.com.br/busca/busca_detalhe2009.php?codigo=169254 - sublinhei - destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Anoto que em razões finais JOSEPH GEORGES SAAB aventou a improcedência da denúncia em razão da falta de prova de ter agido com dolo, o que não merece ser amparado diante dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas às fls. 257/258 e 789. Sobre o assunto em enfoque, merece atenção a seguinte ponderação de Eugenio Pacelli de Oliveira⁵:

"Em relação especificamente à prova da existência do dolo, bem como de alguns elementos subjetivos do injusto (elementos subjetivos do tipo, já impregnado pela ilicitude, é preciso uma boa dose de cautela. E isso ocorre porque a matéria localiza-se no mundo das *intenções*, em que não é possível uma abordagem mais segura.

Por isso, a prova do dolo (também chamado dolo genérico) e dos elementos subjetivos do tipo (conhecidos como dolo específico) são aferidas pela via do conhecimento *dedutivo*, partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras da experiência comum do que ordinariamente acontece. É a via da racionalidade (...)"

Por todo o exposto, tenho como comprovado à saciedade que JOSEPH GEORGES SAAB e JONAS FLORENCIO DA ROCHA, em unidade de ações e de propósitos, fraudaram licitação imprescindível à aquisição, junto à empresa Cardiosul

⁵ OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. *CURSO DE PROCESSO PENAL*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2008, 10ª edição, p. 287.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Comercial Ltda., de equipamentos hospitalares, que acabaram sendo adquiridos por preços supervalorizados, para a Associação Hospitalar de Bauru, com utilização de verba pública proveniente do Ministério da Saúde.

Bem amoldadas as condutas, assim, ao tipo do art. 171, § 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, registro compreender que a fraude à licitação ocorreu como meio para a prática da fraude à União, pelo que concluo de rigor a aplicação à espécie do entendimento cristalizado na Súmula 17 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para condenar JOSEPH GEORGES SAAB e JONAS FLORENCIO DA ROCHA nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal. Na forma preconizada pelo art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Os réus possuem culpabilidade normal, tratam-se de pessoas formação educacional correspondente á média nacional, possuem antecedentes indicativos de serem detentores de personalidades e condutas sociais voltadas à pratica de ilícitos, ao cometimento de fraudes.

As ações por eles perpetradas ocorreram por motivo ignóbil, a obtenção de recursos mediante artifício fraudulento, prejudicial ao Erário e à saúde publica, como se infere dos depoimentos prestados às fls. 676/677, 678 e verso e 679 e verso.

É de ser considerado o fato de as fraudes praticadas pelos réus terem importado a não aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento da hospital, e a compra de equipamentos impróprios para uso, em inconteste prejuízo ao grande número de pessoas humildes e doentes que se socorrem da Associação Hospitalar de Bauru.

A magnitude de prejuízo causado ao grande número de cidadãos que têm a Associação Hospitalar de Bauru, conhecido como Hospital de Base de Bauru, maior



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

estabelecimento de saúde pública da região, demonstra a singularidade das ações perpetradas pelos acusados, que também de forma específica e singular devem ser sancionadas.

Reputo que os elementos de convicção citados importam a necessidade e a suficiência da aplicação da pena base, para reprovação e prevenção do crime acima do mínimo legal, o que faço para estabelecer as penas, nesta primeira fase, com atenção ao disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime fechado.

Na segunda fase, verifico a inoccorrência de agravantes e de atenuantes, salientando à inaplicabilidade ao caso do comando do art. 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal, visto o ressarcimento à União ter ocorrido após o recebimento da denúncia, e pelo fato de ser questionável a forma como se deu tal pagamento, como explicitado na fundamentação.

Na última fase, destaco que as ações perpetradas pelos réus ocorreram em manifesto prejuízo da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

União, pelo que resulta bem adequada a espécie ao disciplinado no § 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual aumento em 1/3 (um terço) as penas fixadas na primeira fase, que passam a 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, para cada um dos réus.

Pelos motivos antes registrados para o estabelecimento das penas privativas de liberdade, impositivo também se apresenta a fixação das penas pecuniárias acima do mínimo legal, pelo que, considerando os elementos colacionados aos autos, fixo para cada um dos réus pena de multa à razão de 181 (cento e oitenta e um) dias multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo, por dia, vigente ao tempo dos fatos.

Diante de todo o exposto, fica **JOSEPH GEORGES SAAB** condenado ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de pena de multa equivalente a 181 (cento e oitenta e um) dias multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo, por dia, vigente ao tempo dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Por todo o exposto, fica **JONAS FLORÊNCIO DA ROCHA** condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de pena pecuniária equivalente a a 181 (cento e oitenta e um) dias multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo, por dia, vigente à época dos fatos.

Resta inviabilizada a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, em virtude das penas corporais estabelecidas excederem o limite do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Arcarão os réus com as custas processuais.

Atento ao disposto nos arts. 127, 134, 137 e 140, todos do Código de Processo Penal, com o fim de assegurar a satisfação das custas processuais e das penas pecuniárias, decreto o arresto de bens de **JOSEPH GEORGES SAAB** e de **JONAS FLORÊNCIO DA ROCHA**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Oficie-se à JUCESP, à JUCESSC, à JCDF à CVM, à BOVESPA, aos Departamentos de Trânsito de São Paulo e de Santa Catarina e ao Banco Central do Brasil e aos Cartórios de Registro de Imóveis de Bauru-SP, de Florianópolis-SC e de Brasília-DF, a fim de que, em cinco dias, informem a existência de bens e direitos em nomes dos réus.

Nos ofícios deverá ser registrado que, até ulterior deliberação, ficam obstadas quaisquer negociações ou movimentações de bens ou direitos registrados em nome dos réus JOSEPH GEORGES SAAB e JONAS FLORENCIO DA ROCHA.

Com a vinda das informações, expeça-se mandado para efetivação de arrestos e avaliações. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para o fim do art. 135 do Código de Processo Penal.

Fica garantido aos réus o direito de recorrerem independentemente de se recolherem à prisão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

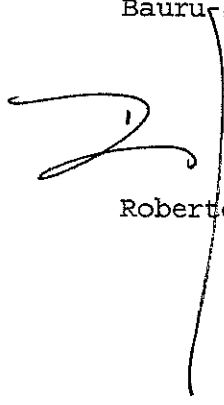
1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Ao ilustre Advogado nomeado para o patrocínio da defesa de JONAS FLORENCIO DA ROCHA, arbitro honorários no mínimo da tabela do Colendo Conselho da Justiça Federal em vigor.

P.R.I.O.C.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral para o fim do art. 15, inciso III, da Constituição.

Bauru-SP, 20 de maio de 2010.


Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal